

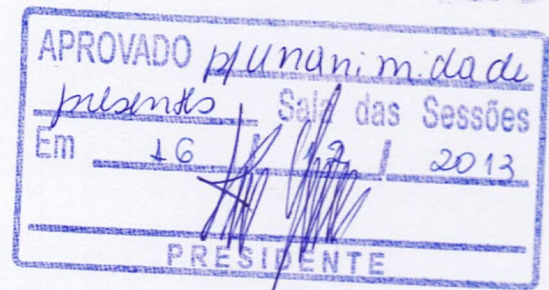


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo,
Uma nova história!



PROJETO DE LEI N.º 61/2013

Altera o art. 2º, o inciso IV do art. 3º, e o art. 4º da Lei n.º 2.709, de 02 de setembro de 2003 que: “Assegura aos portadores de deficiência física, mental e sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei n.º 2.709/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O beneficiário gozará desta isenção mediante a apresentação de carteira especial de identificação, fornecida pela Transpl em conjunto com a Ação Social do Município de Pedro Leopoldo.”

Art. 2º. O inciso IV, do artigo 3º, da Lei n.º 2.709/03 passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS




“IV- laudo médico expedido por profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina ;”

Art. 3º. O art. 4º da Lei 2.709/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O deficiente que tiver negado o benefício poderá apresentar recurso junto a Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias nos termos da Lei, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Parágrafo Único. “Os pedidos que forem negados deverão ser motivados formal e legalmente, sob pena de nulidade.”

Art. 4º. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18de Novembro de 2013.


SALIM SALEMA PIMENTA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A presente proposta viabiliza com maior eficiência o intuito da Lei 2.709/03, que é assegurar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana dos portadores de deficiência física, mental e sensorial, principalmente no tocante a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Pedro Leopoldo, além de outras providências.

Ademais, nota-se que havia uma série de atecnia nos artigos objeto da proposta de alteração. O art. 2º dispõe que a Associação dos Deficientes em convenio com o Departamento de Transito do Município seria a responsável por fornecer a carteira de identificação especial, no entanto tal associação inexistente em Pedro Leopoldo, e, caso existisse, ainda assim a Lei não poderia obriga-la a prestar tal serviço.

O art. 3º, inciso IV estabelece que um dos documentos necessários ao fornecimento da carteira de identificação especial é o laudo emitido por profissional credenciado, ou seja, um perito, no entanto o município não possui em seus quadros profissional especifico na área, ademais qualquer médico especialista em determinada área pode emitir o laudo, que, para fins de direito, terá o mesmo valor probatório.

Já o art. 4º garante o direito de recorrer das decisões que negarem a concessão do benefício, encaminhando o recurso ao Conselho Municipal de Saúde. Há aqui dois problemas de atecnia, o primeiro é que nos termos da Lei os pedidos podem ser negados imotivadamente, o que é um problema do ponto de vista legal, pois de acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, deverão ser motivados todos os atos administrativos que: *neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício;*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS



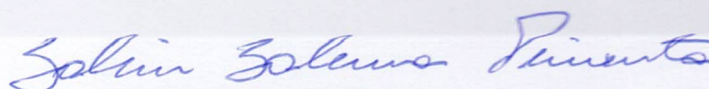
deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato. **A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição** (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa e da regra do devido processo legal.

Di Pietro também menciona que:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas às categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

O segundo problema diz respeito à falta de capacidade técnica do Conselho Municipal de Saúde para julgar os referidos recursos, haja vista que o Órgão mais indicado para tanto é a Secretaria Municipal de Saúde.

Neste sentido faz-se pertinente a proposta de alteração dos art. 2º, 3º, IV e 4º da Lei 2.709/03 buscando assim adequar a referida Lei aos moldes legais e a realidade do Município de Pedro Leopoldo.


SALIM SALEMA PIMENTA
Vereador

01/08/2013

Altera Lei nº 2709 de 2 de Setembro de 2003

Altera o art. 2º

Retira obrigatoriedade da carteira fornecida pela associação de deficientes físicos de Pedro Leopoldo, devendo a mesma ser fornecida pela Transpl em Conjunto com a Ação Social.



Justificativa

O Art.2º fala que o beneficiário gozara desta isenção mediante apresentação da carteira especial de identificação a qual será fornecida pela associação dos diferentes físicos de Pedro Leopoldo em convênio com a Divisão de Trânsito e transporte do Município, porém esta associação não existe e nenhuma lei pode ser atrelada a associação.

Altera art.3º inciso IV .

O laudo médico poderá ser espedido por um profissional da área especificada.

Por exemplo:

Deficiência física (ortopedista), Deficiência visual (oftomologista) deficiência mental (psiquiatra) etc.....

Justificativa

O art. 3º inciso IV fala que o laudo médico deve ser espedido por profissional credenciado na secretária municipal de saúde, ou seja por um perito. Porém não existe profissional credenciado junto a Secretária de Saúde.

Altera o art. 4º

O beneficio que for negado devera ter justificativa e poderá entrar com recurso junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Justificativa

O Art 4º fala que ao deficiente que for negado o beneficio o mesmo poderá entrar com recurso junto ao Conselho Municipal de Saúde, conselho este que não possui capacidade técnica para julgar.

Salim Salema Pimenta

Vereador

Renia Ap. Silva
22/08/2013

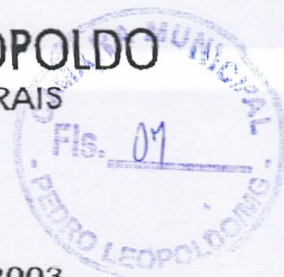
P. 668/2013

[Signature]
22/08/13

FL
37/2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 2.709, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003.

"Assegura aos portadores de deficiência física, mental e sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam as pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial isentas do pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano do Município de Pedro Leopoldo.

§1º - Para efeito desta Lei, é considerado deficiente qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcial, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência congênita, ou não, em suas capacidades físicas ou sensoriais.

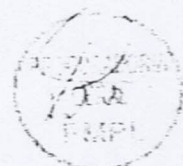
§2º - A isenção, referida no caput, será válida, também, para o acompanhante, quando este for necessário, o qual utilizará esse benefício somente na companhia do portador de deficiência.

Art. 2º. - O beneficiário gozará desta isenção mediante a apresentação da carteira especial de identificação, a qual será fornecida pela Associação dos Diferentes Físicos de Pedro Leopoldo, em convênio com a Divisão de Trânsito e Transporte do Município.

Para associação diferente e recente

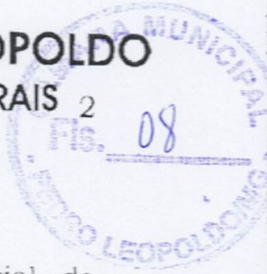
Art. 3º - Para o cadastramento e a expedição da carteira especial de identificação, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade - original;
- II - foto 3 x 4 - recente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



III - comprovante de endereço residencial do beneficiário;

IV - laudo médico expedido por profissional credenciado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - Ao deficiente que for negado o benefício, o mesmo poderá entrar com recurso junto ao Conselho Municipal de Saúde, o qual fará o julgamento.

*profissional habilitado
Conselho Regional
medicina*

Art. 5º - A carteira especial de identificação terá caráter pessoal e intransferível e validade de:

- a - 01 (um) ano para as deficiências temporárias;
- b - 03 (três) anos para as deficiências definitivas.

Parágrafo único - A revalidação da carteira especial de identificação deverá obedecer ao prescrito no artigo 3º desta Lei.

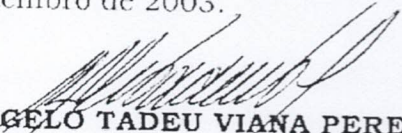
Art. 6º - As despesas que advirão em decorrência da aprovação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 02 de setembro de 2003.


ÂNGELO TADEU VIANA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 097 /2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 61/2013, QUE ALTERA O ARTIGO 2º, O INCISO IV DO ARTIGO 3º, E O ARTIGO 4º DA LEI N.º 2.709 DE 02 DE SETEMBRO DE 2003 QUE: “ ASSEGURA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL E SENSORIAL A GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria do vereador Salim Salema Pimenta, propõe a alteração da redação do artigo 2º, do inciso IV do artigo 3º e do artigo 4º da Lei 2709, de 02 de setembro de 2003.

2. Como justificativa do projeto, o autor ressalta a necessidade de se adequar a Lei a realidade do município, tendo em vista que órgãos lá mencionados não existem, bem como garantir e facilitar o acesso do cidadão, tendo em vista que o laudo médico poderá ser emitido pelo profissional devidamente registrado no Conselho de medicina, e por fim regulariza a fase de recurso em caso de indeferimento do requerimento, garantindo isonomia para o solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12:

Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:
I – atribuição de nova redação a dispositivo;
II – acréscimo de dispositivo;
III – revogação de dispositivo.

4. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***“para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”***¹

5. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 12 do referido diploma legal, modificando a redação dos artigos 2º, inciso IV do artigo 3º e do artigo 4º da Lei 2709, de 02 de setembro de 2003.

6. Assim observa que as alterações sugeridas visa primeiro: regularizar o órgão que terá competência para emitir a carteira especial de identificação, uma vez que o órgão antes designado não mais existe no município. Segundo: Possibilita a emissão do laudo por todo profissional devidamente credenciado no Conselho Regional de Medicina, garantido o fácil acesso aos beneficiados. E por ultimo: regulamenta o prazo para propositura de recurso em

¹ FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



caso de indeferimento do pedido, estabelecendo a qual órgão deverá ser encaminhado o mesmo, e estipulando que a resposta seja devidamente justificada.

7. Vê-se que o objetivo da alteração legislativa foi o de garantir a melhor aplicação da Lei, na medida de aperfeiçoar a mesma na realidade do município, e ainda resguardar os direitos dispostos na Constituição Federal.

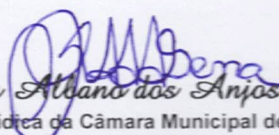
CONCLUSÃO

8. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 61/2013 cumpre com os requisitos infraconstitucionais e constitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável a sua regular tramitação nesta casa.

9. A aprovação do projeto em tela, todavia, dependerá dos votos de maioria dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, apurados de forma simbólica, consoante dispõe o art. 147, §1.º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 26 de novembro de 2013.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 61/2013 - “Altera o art. 2º, o inciso IV do art. 3º, e o art. 4º da Lei nº 2.709, de 02 de setembro de 2003 que: “Assegura aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.”

Autor: Salim Salema Pimenta

Relatório:

No dia três do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, no Plenário da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, para examinar o **Projeto de Lei nº 61/2013** - “Altera o art. 2º, o inciso IV do art. 3º, e o art. 4º da Lei nº 2.709, de 02 de setembro de 2003” que: “Assegura aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências,” de autoria do Vereador Salim Salema Pimenta, quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Estavam presentes os Vereadores Geraldo Mendes Filho (Presidente), Mayron César Tavares Torres (Vice-Presidente) e Euclides Teixeira Neto (Relator).

Fundamentação:

Compete a Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto aos seguintes aspectos, conforme o regimento interno desta Casa Legislativa:

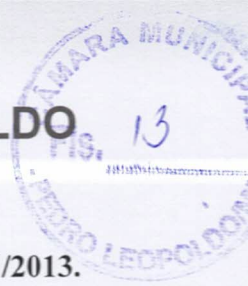
SEÇÃO II DA DENOMINAÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



cont. Parecer Projeto de Lei nº 61/2013.

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final;

A propositura em epígrafe versa sobre a alteração de Lei Municipal 2.709/2003 atendendo as normas dispostas na edição da Lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998.

A alteração se dá em função da necessidade de assegurar maior eficiência aos serviços prestados às pessoas portadoras de deficiência física, mental e sensorial, principalmente no tocante a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Pedro Leopoldo, além de outras providências.

O Projeto garante ainda, que as pessoas não sejam prejudicadas por motivos fúteis e deixem assim de ter direito a um benefício que lhe é assegurado em lei.

A Comissão portanto, exara seu parecer considerando ser a matéria de relevância para os portadores de deficiência, pois garantirá a igualdade de direito a todos.

Voto do Relator

Em face do exposto, exaro parecer favorável ao **Projeto de Lei nº 61/2013** e encaminha para apreciação dos demais membros da Comissão.

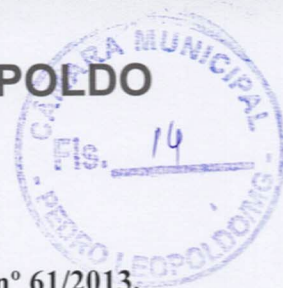

Euclides Teixeira Neto

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



cont. Parecer Projeto de Lei nº 61/2013.

Voto da Comissão

Diante do parecer do Relator, a Comissão de Justiça e Redação opinou por unanimidade pelo voto favorável à tramitação **do Projeto de Lei nº 61/2013** nesta Casa.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2013.


Geraldo Mendes Filho
PRESIDENTE


Mayron César Tavares Torres
VICE-PRESIDENTE







CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Uma Nova História”

PARECER REFERENTE AO:

Projeto de Lei Nº 61/2013 - “Altera o art. 2º, o inciso IV do art. 3º, e o art. 4º da Lei n.º 2.709, de 02 de setembro de 2003 que: “Assegura aos portadores de deficiência física, mental e sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Salim Salema Pimenta

Relatório:

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às quatorze horas, no Plenário da Câmara Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Administração Pública, composta pelos Vereadores – Salim Salema Pimenta – Presidente, Sálvio Pires de Souza - Vice-Presidente e Geraldo da Cruz Alves Andrade - Relator, para examinar o **Projeto de Lei Nº 61/2013** - “Altera o art. 2º, o inciso IV do art. 3º, e o art. 4º da Lei n.º 2.709, de 02 de setembro de 2003 que: “Assegura aos portadores de deficiência física, mental e sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Salim Salema Pimenta.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Justiça e Redação, que exarou parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº61/2013.

Fundamentação:

Compete a Comissão de Administração Pública analisar esta matéria, conforme preceitua o art. 52 – § III – alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art.52 – As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

III – Comissão de Administração Pública

Proposições relacionadas com Servidores, organização pública e prestação de serviços públicos.

Desta forma, conforme explicação do autor do projeto Vereador Salim, “a presente proposta viabiliza com maior eficiência o intuito da Lei 2.709/03, que é assegurar os direitos inerentes à dignidade aos portadores de deficiência física, mental e sensorial, principalmente no tocante a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano do Município de Pedro Leopoldo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



continuação - Parecer da Comissão de Administração Pública - Projeto de Lei nº 61/2013.

Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 61/2013 “

Geraldo da Cruz Alves Andrade - Louro
[Handwritten Signature]
Relator

Conclusão da Comissão:

A Comissão de Administração Pública, exara Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 61/2013, encaminha para votação em Plenário.

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2013.

[Handwritten Signature]
Salim Salema Pimenta

Presidente

[Handwritten Signature]
Sálvio Pires de Souza

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 61/2013

Ementa: “Altera o art. 2º, o inciso IV do art. 3º, e o art. 4º da Lei nº 2.709, de 02 de setembro de 2003 que: “Assegura aos portadores de deficiência física, mental e sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências.”

Autor: Salim Salema Pimenta

Relatório:

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de 2013, às 14 horas, no Plenário da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças Públicas para examinar o **Projeto de Lei nº 61/2013** - “Altera o art. 2º, o inciso IV do art. 3º, e o art. 4º da Lei nº 2.709, de 02 de setembro de 2003 que: “Assegura aos portadores de deficiência física, mental e sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências”, de autoria do Vereador Salim Salema Pimenta, observando a sua repercussão financeira e sua compatibilidade com o plano plurianual orçamentário, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, segundo a competência desta Comissão.

Estavam presentes os Vereadores Aziz José Ferreira (Presidente); Vicente Pereira da Cruz (Vice-Presidente) e Leonardo Pereira Ribeiro (Relator).

Em sua justificativa, o autor ressaltou que a proposta viabiliza com maior eficiência o intuito da Lei 2.709/03, que é assegurar os direitos inerentes à dignidade da pessoa humana dos portadores de deficiência física, mental e sensorial, principalmente no tocante a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano do Município.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável, atestando a constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto.

Fundamentação:

Compete a Comissão de Finanças Públicas, conforme preceitua o art. 52, II, b, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, verificar a “repercussão financeira das proposições e sua compatibilidade com o plano plurianual orçamentário, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Neste contexto, primeiramente cumpre ressaltar o fato da proposta ser de autoria de vereador e gerar despesa para o Poder Executivo. Neste sentido, as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

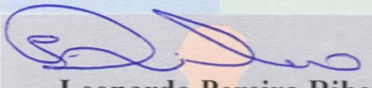
ESTADO DE MINAS GERAIS



Executivo são taxativamente elencadas no art. 61, §1.º da Constituição, c/c com o art. 63 da Constituição Federal e com os dispositivos equiparados da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Lei Orgânica do Município, entre as quais não se encontram os programas e serviços de saúde pública. Assim, a matéria sob análise legislativa não se encontra no rol das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo matéria de iniciativa comum e, portanto, podendo ser proposta por parlamentar. Ademais, em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, ficou pacificado o entendimento de que não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderia ser proposto pelo chefe do Executivo.” (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Vê-se que o objetivo da alteração legislativa foi o de garantir a melhor aplicação da Lei, aperfeiçoando-a dentro da realidade do Município e ainda resguardando os direitos dispostos na Constituição Federal. A par da importância da matéria, nota-se que a proposta não informou a dotação orçamentária que acobertará a presente alteração e não apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a declaração de adequação orçamentária da despesa advinda do custeio do programa, devendo tal omissão ser suprida.

Em face do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 61/2013, observada a ressalva acima apontada.**


Leonardo Pereira Ribeiro
Relator

Voto da Comissão

A Comissão de Finanças Públicas acatou o parecer do relator, sendo favorável por unanimidade ao Projeto de Lei nº 61/2013, destacando, no entanto, a necessidade de suprir a omissão levantada pelo parecer do relator.

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.


Aziz José Ferreira

Presidente


Vicente Pereira da Cruz

Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Câmara Municipal de Pedro Leopoldo,
uma nova história!

PROPOSIÇÃO DE LEI AO PROJETO Nº 61/2013.

“Altera o art. 2º, o inciso IV do art. 3º, e o art. 4º da Lei n.º 2.709, de 02 de setembro de 2003 que: “Assegura aos portadores de deficiência física, mental e sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano no Município de Pedro Leopoldo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO APROVA:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n.º 2.709/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O beneficiário gozará desta isenção mediante a apresentação de carteira especial de identificação, fornecida pela Transpl em conjunto com a Ação Social do Município de Pedro Leopoldo.”

Art. 2º O inciso IV, do artigo 3º, da Lei n.º 2.709/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - laudo médico expedido por profissional devidamente habilitado junto ao Conselho Regional de Medicina ;”

Art. 3º O art. 4º da Lei 2.709/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O deficiente que tiver negado o benefício poderá apresentar recurso junto a Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 10 (dez) dias nos termos da Lei, contados a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO


ESTADO DE MINAS GERAIS

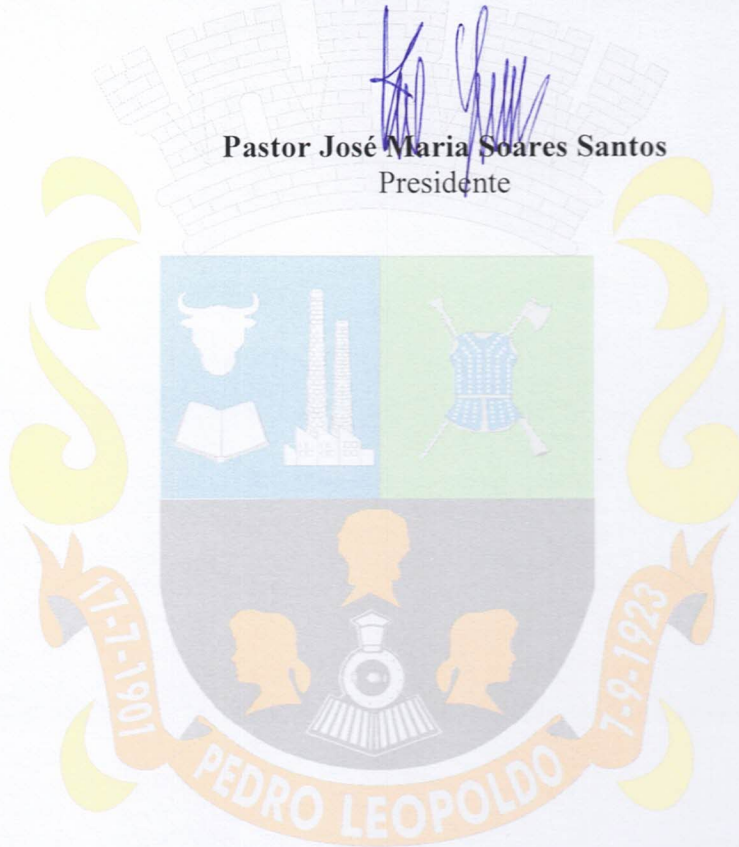


Parágrafo Único. “Os pedidos que forem negados deverão ser motivados formal e legalmente, sob pena de nulidade.”

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2013.

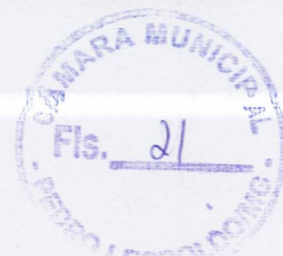

Pastor José Maria Soares Santos
Presidente





Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



Projeto de Lei Ordinária 61/2013

pdf

Identificação Básica

Tipo: PLO - Projeto de Lei Ordinária

Número: 61/2013

Data: 18/11/2013

Protocolo: 668/2013

Ementa: ALTERA O ART. 2º, O INCISO IV DO ART. 3º, E O ART. 4º DA LEI Nº 2.709, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003 QUE: "ASSEGURA AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL E SENSORIAL A GRATUIDADE NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Indexação: CARTEIRA ESPECIAL DE IDENTIFICAÇÃO, TRANSPL, AÇÃO SOCIAL

Autor: Sálím Salema Pimenta

Matéria Anexada: PROT 668/2013 - Data Anexação: 18/11/2013

Texto Integral:



Norma Jurídica Vinculada

Lei 3368/2013

Outras Informações

Em Tramitação? Não

Matéria Polêmica?

Regime Tramitação: Normal

Documentos Acessórios



Nome: Jurídico **Tipo:** Parecer **Data:** 26/11/2013

Autor: Ana Karla Albano dos Anjos Sena



Nome: Comissão de Justiça e Redação **Tipo:** Parecer **Data:** 03/12/2013

Autor: Relator Euclides Teixeira Neto



Nome: Comissão Administração Pública **Tipo:** Parecer **Data:** 04/12/2013

Autor: Relator Geraldo da Cruz Alves Andrade - Louro



Nome: Comissão de Finanças Públicas **Tipo:** Parecer **Data:** 10/12/2013

Autor: Relator Leonardo Pereira Ribeiro



Nome: Proposição de Lei **Tipo:** Proposição ao Projeto **Data:** 16/12/2013

Autor: Presidente Pastor José Maria Soares Santos



Tramitação

Data: 20/12/2013
Origem: Executivo - **Destino:** Câmara Deputados
Situação: Sancionado
Última Ação: Projeto sancionado, Lei 3368/13

Data: 17/12/2013
Origem: Assessoria Parlamentar - **Destino:** Executivo
Situação: Aguardando Sanção
Última Ação: Projeto encaminhado ao Executivo para sanção.

Data: 16/12/2013
Origem: Plenário - **Destino:** Assessoria Parlamentar
Situação: Aprovado
Última Ação: Projeto aprovado por unanimidade dos presentes, votação simbólica, quórum maioria simples, turno único.

Data: 12/12/2013
Origem: Assessoria Parlamentar - **Destino:** Plenário
Situação: Incluído em pauta
Última Ação: Projeto incluído em pauta para votação.

Data: 10/12/2013
Origem: Comissão de Finanças Públicas - **Destino:** Assessoria Parlamentar
Situação: Recebeu parecer
Última Ação: Recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças Públicas. Pronto para inclusão em pauta para votação.

Data: 04/12/2013
Origem: Comissão de Administração Pública - **Destino:** Comissão de Finanças Públicas
Situação: Aguardando Parecer
Última Ação: Projeto recebeu parecer favorável da CAP e foi encaminhado à Comissão de Finanças Públicas.

Data: 03/12/2013
Origem: Comissão de Justiça e Redação - **Destino:** Comissão de Administração Pública
Situação: Aguardando Parecer
Última Ação: Projeto recebeu parecer favorável da CJR e encaminhado à Comissão de Administração Pública

Data: 26/11/2013
Origem: Jurídico - **Destino:** Comissão de Justiça e Redação
Situação: Aguardando Parecer
Última Ação: Projeto recebeu parecer favorável do jurídico e foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação.

Data: 19/11/2013
Origem: Assessoria Parlamentar - **Destino:** Jurídico
Situação: Aguardando Parecer
Última Ação: Projeto encaminhado ao jurídico para receber parecer.

Data: 18/11/2013
Origem: Plenário - **Destino:** Assessoria Parlamentar
Situação: Apresentado em Plenário
Última Ação: Projeto apresentado em plenário.

Data: 14/11/2013
Origem: Assessoria Parlamentar - **Destino:** Plenário
Situação: Incluído em pauta
Última Ação: Projeto incluído em pauta para apresentação.

[▶ retornar](#)